



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2013, que dispõe sobre a produção e disponibilização de estatísticas oficiais.

SF/14802.03089-96

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149, de 2013, de autoria do Senador José Agripino, que dispõe sobre a produção e disponibilização de estatísticas oficiais.

A matéria tramitou inicialmente na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde, em 1º de abril de 2014, foi aprovado o relatório favorável do Senador Cícero Lucena, passando a constituir Parecer da CCT, com as emendas nºs 01 a 04-CCT.

O projeto possui 10 artigos. O art. 1º define o alcance da lei que regulamentará a elaboração e disponibilização de estatísticas oficiais em todo território nacional, para garantir sua efetiva utilidade e promover o seu desenvolvimento sistemático e eficiente.

O art. 2º adota, para fins de aplicação do disposto na futura lei, as definições de estatísticas oficiais, registros administrativos e microdados.

O art. 3º estabelece que o propósito das estatísticas oficiais é fornecer à sociedade e à administração pública informação pertinente, oportuna e de qualidade, para contribuir para o planejamento e a tomada de



decisão; a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas; e o desenvolvimento científico e acadêmico.

O art. 4º dispõe que a elaboração das estatísticas será regida pelos princípios da legalidade, da transparência e do rigor científico. O § 1º deste artigo estabelece que as estatísticas oficiais serão produzidas com independência técnica, sem prejuízo do cumprimento de normas nacionais e internacionais.

Por outro lado, o § 2º desse artigo estabelece que a independência técnica consiste no poder de definir livremente os métodos, as normas e os procedimentos estatísticos, bem como o conteúdo, a forma e o momento de divulgação da informação. Já o § 3º determina que as estatísticas oficiais serão produzidas adotando-se, naquilo que couber, as definições, classificações, práticas e procedimentos recomendados por organismos internacionais especializados, de forma que seja possível sua comparabilidade com estatísticas oficiais de outros países.

O art. 5º estabelece que os relatórios estatísticos, as pesquisas, os estudos e as demais publicações que contenham estatísticas oficiais, bem como os microdados de pesquisa e registros administrativos, são públicos e deverão ser disponibilizados em sítios eletrônicos oficiais na rede mundial de computadores.

O art. 6º determina que os pronunciamentos oficiais que citarem estatísticas oficiais indiquem com clareza a sua fonte de dados e o órgão que as produziu.

O art. 7º cria a Lista de Estatísticas Oficiais Fundamentais (LEOF), que inclui o Produto Interno Bruto (PIB); o tamanho da população; a Taxa de Mortalidade Infantil; e estatísticas ou indicadores que devem ser produzidos em razão da assinatura de acordos internacionais. Os parágrafos deste artigo disciplinam a produção de estatística constante da LEOF e as mudanças em sua metodologia de cálculo.

Por uma falha de redação, o projeto não apresenta art. 8º. O art. 9º permite a celebração de convênios e parcerias entre as três esferas de governo com o objetivo de coleta de dados e elaboração de estatísticas oficiais em seus respectivos âmbitos de atuação.

SF/14802.03089-96



O art. 10 estabelece o prazo de 360 dias após a publicação da lei proposta para o início de sua vigência.

As Emendas nº 01 a 04-CCT são todas de redação e objetivam retificar falhas redacionais do projeto, como a citada anteriormente, relativa à inexistência no texto do projeto do art. 8º. Visam, também, aperfeiçoar o seu texto.

SF/14802.03089-96

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias que lhe forem submetidas, bem como sobre o mérito de proposição, ressalvadas as competências das demais comissões, nos termos da alínea *g* do inciso II do mesmo dispositivo.

Quanto à constitucionalidade, não há vícios formais ou materiais. O assunto não se submete à reserva de iniciativa de outros poderes. O PLS 149, de 2013, estabelece normas gerais, estando em conformidade com as competências privativas da União para legislar sobre o tema, conforme definido no inciso XVIII, do art. 22, da Constituição Federal. Por outro lado, inserem-se no poder de iniciativa legislativa do Congresso Nacional projetos de lei que disponham sobre todas as matérias de competência da União, conforme art. 48 da Lei Maior.

Da mesma forma, a tramitação da matéria respeitou as regras regimentais desta Casa; e possui juridicidade, pois está em conformidade com o bom direito. Quanto à técnica legislativa, os reparos a serem observados já foram identificados e propostos pela CCT, na forma das emendas nºs 01 a 04-CCT, conforme anteriormente salientado.

Quanto ao mérito, concordamos com a manifestação da CCT quando, em seu parecer, salienta que a iniciativa trata de questão de grande importância para o País ao adotar um maior rigor na metodologia utilizada para a produção de dados e estatísticas oficiais, base de todo planejamento estratégico de um país, justamente por nortear a tomada de decisões. Portanto, trata-se de um projeto de inegável relevância.



III – VOTO

Em razão dos motivos expostos, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 14, de 2014, e, no mérito, por sua **aprovação**, como também em relação às emendas de nºs 01 a 04-CCT.

SF/14802.03089-96



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator